

PARECER N.º 252/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-TP/917/2022

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 22.03.2021, via eletrónica, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., Técnica de ... nesta organização.

1.2. O pedido da trabalhadora, rececionado pelo empregador em 02.03.2022, via eletrónica, contém o seguinte teor:

«Eu, ..., [...], venho por este meio solicitar redução de horário de trabalho para 35 horas semanais, com efeitos a partir de 3 de abril, por um período de 2 anos [...] para poder proceder ao acompanhamento do meu filho menor com 8 anos de idade.

Para os devidos efeitos, declaro que tenho dois filhos menos, de 8 e 5 anos de idade, respetivamente, que vivem comigo em comunhão de mesa e de habitação, e que não está esgotado o período máximo de duração de trabalho a tempo parcial.

Declaro ainda que o pai dos menores tem atividade profissional intensa e que o mesmo não se encontra em situação de trabalho em tempo parcial.

A modalidade pretendida de organização de trabalho a tempo parcial é de 5 dias por semana, 7 horas diárias, com 30 minutos de pausa, sendo – assim – das 9 às 16horas.

Declaro ainda que não irei realizar outro tipo de atividade profissional [...].».

1.3. Em 15.03.2022, pela mesma via, a requerente solicita emenda o pedido assim:

«Venho pedir a retificação do pedido, pois onde se lê que o horário será compreendido entre as 9 e as 16horas, deverá ler-se das 9horas às 16h30, devido à pausa de 30 minutos».

1.4. Em 17.03.2022, por via eletrónica, o empregador remete à trabalhadora a sua intenção de recusa nos seguintes moldes:

«Na sequência do pedido de horário a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, e considerando que não inclui a possibilidade de ser escalada para um dos horários desfasados praticados na escala do Serviço, fica V. Exa. Notificada para, querendo, no prazo de cinco dias, reformular o horário de trabalho apresentado».

1.5. Em 18.03.2022, a trabalhadora responde ao empregador pela mesma via da seguinte forma:

«Após análise à V. resposta, e de forma a entrar em acordo com as necessidades do serviço e as minhas necessidades familiares, venho reformular o meu pedido de redução de horário.

Desta forma, solicito que o horário seja adaptado à escala de serviço, e não ao solicitado inicialmente.

Assim, peço autorização para a redução de horário para as 35 horas semanais, incluindo fins de semana, de acordo com a escala de serviço.

A modalidade pretendida será de 35 horas semanais, sendo 7 horas diárias com 30 minutos diários de pausa».

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26.03, artigo 3.º, alínea d):

«Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores/as que:

«Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, o direito de trabalhador/a com filho/a menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos, em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho [PNT] a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o/a trabalhador/A possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - Que não está esgotado o prazo máximo de duração;
 - Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua decisão. Caso contrário, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando - a sua falta - também a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.10. Sobre a intenção de recusa é, pois, de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação trabalho/família do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No cumprimento da lei (artigo 57.º/1/CT), o/a trabalhador/a deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra, simultaneamente, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial pelo período de 24 meses, com o fundamento de que precisa de prestar o acompanhamento devido ao filho menor, de 8 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e de habitação.

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, todos foram preenchidos, a saber:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT;
- Declaração que vive com os menores em comunhão de mesa e de habitação – artigo 55.º/1-b)-I do CT;
- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro ou está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal – artigo 55.º/1-b)-III do CT;
- PNT correspondente a metade do tempo de trabalho – artigo 55.º/3 do CT;
- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial - artigo 55.º/1-b)-II do CT; e
- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial – artigo 55.º/3 *in fine* do CT.

2.14. A referência ao facto de já ter (ou não) gozado da licença parental complementar, condição essencial ao deferimento da autorização de trabalho a tempo parcial - cf. artigo 55.º/2 do CT – não é aqui aplicável, uma vez que o filho relativamente ao qual o horário é pedido já completou seis anos de idade.

2.15. Pela parte do empregador, a sua intenção de recusa assenta na discordância face ao pedido para reduzir para 30 minutos a pausa para refeição.

2.17. Tendo em conta o objetivo do regime de trabalho a tempo parcial (conciliação trabalho/família), é prática desta Comissão deferir solicitações deste tipo. Assim sendo, o pedido da trabalhadora/requerente deve proceder.

2.18. Considerando, ainda, que a mesma – na apreciação que realiza – reformula o seu pedido de forma a ir ao encontro do pretendido pelo empregador, dá-se por atendida a pretensão da trabalhadora/requerente.

2.19. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do trabalho que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores.

2.20. Pelo contrário, o direito consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial e visa harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho para que se cumpra o previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições que favoreçam a conciliação trabalho/família e, na elaboração dos horários de trabalho, facilitar-lha, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 12 DE ABRIL DE
2022**